

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
		Folha	651
		Rubrica	

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **SR. GABRIEL FARDIN PEREIRA**  
 Ref.: **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2015**

A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER publicou edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 001/2015 que tem como objeto o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, tendo a abertura dos envelopes ocorrido no dia 22/10/2015.

A Comissão de Credenciamento publicou no DIO/ES do dia 26/10/2015, após abertura dos envelopes e análise da habilitação dos interessados, o seguinte resultado:

<b>EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2015</b>		
<b>RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE ATÉ O DIA 19/10/2015</b>		
<b>LEILOEIRO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
AYRTÔN DE SOUSA PORTO FILHO	HABILITADO	
GABRIEL FARDIN	INABILITADO	INOBSERVÂNCIA DO ITEM 5.3.1 E)
MAURO COLODETE	HABILITADO	
ORLANDO LOPES FERNANDES	INABILITADO	INOBSERVÂNCIA DO ITEM 5.3.1 C) INOBSERVÂNCIA DO ITEM 5.4 D)

O proponente **GABRIEL FARDIN PEREIRA**, por meio do processo 72253991, interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, publicada no DIO/ES no dia 26/10/2015, alegando em síntese que:

- a) Fora considerado inabilitado por não ter apresentado o documento exigido no item 5.3.1 "e" do Termo de Referência, qual seja, "Certidão emitida pelos Cartórios de Distribuição do domicílio do leiloeiro referentes a Execuções Fiscais".
- b) A exigência do referido documento objetiva demonstrar que o proponente não está sendo processado por nenhuma das fazendas públicas do seu domicílio.
- c) Que o TJ/ES emite uma única certidão que se presta a demonstrar a inexistência de qualquer processo contra o interessado.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
		Folha	652
		Rubrica	

d) Que a certidão negativa de natureza cível emitida pelo TJ/ES também engloba as ações de execução fiscal estadual, conforme informações constantes na própria certidão.

e) Que sua inabilitação foi ilícita, visto que apresentou certidão do cartório distribuidor, sendo que não se exige a apresentação de certidão de cada uma das varas de execução fiscal da Comarca de Vitória.

É o que se tinha a relatar.

### **DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

Após o recebimento do Recurso Administrativo, a SUPAM tomou ciência do seu teor e iniciou diligência para apurar os fatos questionados pelo leiloeiro Gabriel Fardin Pereira.

Registra-se que o recorrente, em sede de habilitação, não apresentou a certidão negativa específica referente a Execuções Fiscais, mas sim, a Certidão Negativa de Natureza Cível e Criminal referente apenas à Comarca da Capital, conforme consta às fls. 503, sendo por esse motivo, considerado inabilitado pela Comissão.

Em caráter diligencial, a Comissão de Credenciamento verificou que o proponente está impossibilitado de retirar a Certidão Negativa referente a Execuções Fiscais para todas as comarcas, pelo fato de figurar como requerido em um processo que tramita na vara da Fazenda Pública de Linhares, conforme documentos às fls. 630/634.

Considerando a divergência acerca da abrangência do termo "domicílio", visto que o proponente apresentou a certidão referente apenas à Comarca da Capital - Juízo de Vitória, a Comissão solicitou análise da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar se, de fato, foram cumpridos todos os requisitos do edital.

Através do Parecer PGE/PCA n.º 1451/2015, a Procuradoria reconheceu que, conforme o campo "observações" constante na certidão apresentada pelo proponente, o documento em questão contempla não só as execuções fiscais, mas também as patrimoniais existentes no domicílio do interessado, pelo que restaria atendido o

(Q)



	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	Processo n.º	67665438
		Folha	653
		Rubrica	

disposto no item 5.3.1 "e" do Termo de Referência.

Quanto à definição de "domicílio", a PGE assim se manifestou (com grifos no original):

É importante também compreender que o domicílio é conceituado pelo art. 70 do Código Civil, segundo o qual "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo". Logo, quanto ao item "a" da consulta, não é possível considerar que o domicílio do licitante seja compreendido por todo o Estado, pois esta interpretação não se coaduna com a Lei.

[...]

De outro lado, a regra contida no Edital também não exige que a certidão negativa de Execuções Fiscais seja referente à **todas** as Comarcas do Estado.

[...]

De toda a sorte, no caso vertente, entendo que a exigência do Edital não pode ser considerada incorreta. Também está correta a certidão apresentada pelo Recorrente, respondendo assim ao questionamento da alínea "b" da consulta.

Portanto, de acordo com o Parecer PGE/PCA n.º 01451/2015, devidamente aprovado pela Chefia da PCA através do Despacho PGE/PCA n.º 1181/2015 e acolhido pela Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos (fls. 638/649), o proponente cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital.

### DA CONCLUSÃO

O recurso foi conhecido por sua tempestividade e, na análise do mérito, foi julgado **PROCEDENTE**, sendo-lhe dado provimento, passando o Sr. Gabriel Fardin Pereira à condição de habilitado no Credenciamento SEGER 01/2015.

Tendo em vista a reconsideração da decisão da Comissão de Credenciamento, fica dispensada a submissão do presente julgamento à autoridade superior, na forma do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Em 02 de dezembro de 2015.



**Alessandro dos Santos**

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento e de Leilão